

ACÓRDÃO

TC-013550.989.23-0

Órgão Público Concessor: Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico - Secretaria de Estado da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Entidade(s) Beneficiária(s): Catavento Cultural e Educacional.

Entidade Gerenciada: Museu Catavento.

Responsável(is): Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (Secretário de Estado à época), Rogério Custódio de Oliveira (1º Substituto), Claudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (1ª Substituta), Paula Paiva Ferreira (Ordenadora de Despesa), Suzy da Silva Santos (Ordenadora de Despesa Substituta), Sebastião Alberto Lima, Reinaldo Antonio Couto e Jacques Kann (Diretores do Catavento).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor(es): R\$ 32.354.363,69.

Advogado(s): Daniel Santos de Freitas (OAB/SP nº 440.714) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA A QUALIFICAR A ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DAS METAS. DESATENDIMENTO PARCIAL ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E INSTRUÇÕES DESTA C. CORTE. IMPROPRIEDADES DIRIMIDAS FACE À DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE REVELA BOA ORDEM DA MATÉRIA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS EXATOS LIMITES DA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro

Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, a teor do disposto no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu **aprovar** a comprovação dos gastos no importe de **R\$ 27.790.697,55** (vinte e sete milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), **com reflexa quitação** dos responsáveis.

Deixou, contudo de conferir quitação à importância de R\$4.563.666,14 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), eis que a certificação quanto ao escorrido emprego da mencionada quantia constituirá objeto de exame nos autos dos TC-013553.989.23-7 (R\$ 4.327.263,87) e TC-014495.989.24-6 (R\$236.402,27) que abrigam as Prestações de Contas de 2022 e 2023, relativamente ao Contrato de Gestão nº 07/2022, de Relatoria do E. Conselheiro Wagner de Campos Rosário.

Determinou, ademais, para evitar prejudicialidade aos responsáveis no que toca à provisão de quitação da parcela pendente de apreciação, o **encaminhamento de cópia do presente aresto** à Sua Excelência para o que houver por bem determinar.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari e o Procurador da Fazenda do Estado Roberto Pereira Perez.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

Wagner de Campos Rosário – Presidente em exercício

Márcio Martins de Camargo - Relator